CNL COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS DE SÃO GONÇALO LTDA.

PROCESSADO NO SISTEMA

Prefeitura Municipal de Saquarema
Processo 1419 / 2023
Data. 18 / 01 / 2023
Fls. 02 Rubrica

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA /RJ.

Processo Administrativo: 14.854/2022

Concorrência Pública: 008/2022

COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS CNL DE SÃO GONÇALO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.391.199/0001-78, com sede na Rua Henrique Dias, nº 61, Lote 1144, Paraíso, São Gonçalo/RJ, CEP: 24.431-410, na pessoa de seu representante legal Sra. NAYARA MOURA DA FONSECA, brasileira, casada, portadora da Carteira de Identidade nº 286489901 DIC/RJ, inscrita no CPF nº 158.088.517-93, com igual endereço, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, inciso I da Lei 8.666/1993, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que determinou sua INABILITAÇÃO e impedimento de prosseguir no certame de CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 001/2022, consoante as razões de fato e de direito a seguir expostas.

Assim, ante as razões exposta, em juízo de retratação, espera desta Douta Comissão Permamemte de Licitação – CPL a reconsideração do ato de inabilitação da Recorrente.

DA TEMPESTIVIDADE

A decisão lavrada em Ata de Certame – Julgamento de Habilitação que inabilitou e impediu a recorrente de prosseguir no certame ocorreu na sesssão de abertura de envelopes em **11/01/2023**, iniciando-se a contagem do prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de Recurso. Assim, o termo final ocorrerá em **18/01/2023**. Portanto, evidente a tempestividade.

BREVE SÍNTESE DO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

O Munícipio de Saquarema, através da Secretaria Municipal de Saúde tornou público a realização de certame licitatório na modalidade de Concorrência Pública nº 008/2022, com critério de julgamento menor PREÇO GLOBAL, sob o regime de execução indireta por empreitada por preço unitário, visando a

contratação de empresa qualificada com fornecimento de serviços, materiais e técnicas construtivas que serão empregados na execução de obra de construção de 03 (três) unidades especializadas em saúde, nos bairros do Guarani, Boqueirão e Verde Vale, no Município de Saquarema/RJ.

Designada local e data para recebimento dos envelopes de Habilitação – Envelope "A" e Proposta de Preços – "B", a recorrente compareceu ao chamado para participar com a mais estrita observância das exigências editalícias, momento em que foram abertos os invólucros denominados "envelope A – Habilitação", seguindo pela análise desta r. Comissão a qual decidiu pelo sobrestamento da sessão para as 10:00h do dia 11/01/2023 para análise da documentação apresentada.

A comissão, diferentemente do atestado em ata de reunião para recebimento dos envelopes, reuniu-se antecipadamente na data de 08/01/2023, sem a presença dos licitantes e deliberou, pelo entendimento exarado pela Secretaria de Obras, que injustamente decidiu pela inabilitação da empresa Recorrente aduzindo que esta não atendeu ao item 10.3.7, do presente Edital, e acompanhou o parecer daquela Secretaria, ratificando a injusta decisão de inabilitação da Recorrente, a seguir transcrito somente parte da decisão de inabilitação da Recorrente:

> *"... A CPL encaminhou os documentos refrentes a habilitação técnica para analise da Secretaria Municipal de Obras Públicas e emissão de parecer técnico. Em sua analise a Secretaria Municipal de Obras Públicas decidiu pela...*
> *...pela* ***INABILITAÇÃO*** *da licitante* ***COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS CNL DE SÃO GONÇALO LTDA ME*** *pelo não atendimento ao item 10.3.7 do edital."*
> *(...)*
> *Da analise da CPL em referência a documentação apresentada decidiu o seguinte: pela... pela* ***INABILITAÇÃO*** *da licitante* ***COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS CNL DE SÃO GONÇALO LTDA ME*** *pelo não atendimento ao item 10.3.7 do edital."*

Na data aprazada (11/01/2023), a CPL na presença dos licitantes abriu a sessão e limitou-se a ratificar as deliberações tomadas na sessão realizada em 08/01/2023 , onde esta Recorrente NÃO concorda com a decisão proferida pela r. Comissão Permanente de Licitação, razão pela qual, interpõe tempestivamente o presente recurso, rebatendo os argumentos expendidos por esse órgão, para o fim de restabelecer seus direitos no certame, principalmente no que concerne a sua habilitação para que prossiga a segunda fase do procedimento licitatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal de 1988 assegura em seu art. 5º, que todos são iguais perante a lei, sem

distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, e ainda o inciso LV - *aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*

Cumpre lembrar que o servidor público está vinculado diretamente ao preceito Constitucional do art. 37, orientando que o descumprimento dos princípios ali inseridos, torna nulo os atos administrativos praticados.

Ademais, é sabido que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, mas esta presunção não é absoluta (*juri et iure*), e sim relativa (*juris tantum*), admitindo-se a impugnação de seu mérito

DO CUMPRIMENTO AO ITEM 10.3.7 DO EDITAL

Entendeu a r. CPL que a empresa Recorrente NÃO ATENDEU ao item 10.3.7 do edital, pois segundo analise técnica da Secretaria de Obras Publicas a recorrente não apresentou declaração de que recebeu todas as documentação necessárias para participar do certame.

Vejamos o item 10.3.7:

10.3.7 As empresas que optarem por não fazer a vistoria técnica deverão apresentar o TERMO DE RESPONSABILIDADE E RENÚNCIA À VISITA TÉCNICA, conforme ANEXO IV deste Edital, formalmente assinado pelo responsável técnico da empresa licitante, sob as penalidades da lei, informando que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, que assume total responsabilidade pela não realização da visita e que não utilizará desta prerrogativa para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras que venham a onerar a Administração e declaração de que recebeu todos os documentos necessários para participar da licitação e de que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto desta licitação.

Vejamos o anexo IV do edital:

ANEXO IV
MODELO DE ATESTADO DE VISITA TÉCNICA OU RENÚNCIA

(Local e Data)
Ao Município de Saquarema,
Rua Coronel Madureira nº 77, Centro Saquarema – RJ.

Concorrência Pública nº: 008/2022
Processo: 14.854/2022
Prezados Senhores,

*Declaramos para os devidos fins que a empresa ******, inscrita sob o CNPJ ******, representada neste ato pelo Sr.(a) ******, realizou no dia *** das *** às ***, visita técnica para conhecimento do local a ser realizada a ******, neste Município, bem como levantamento de informações para elaboração da proposta de preços. Pelo presente, declaramos ter realizado visita técnica para conhecimento dos locais a serem contemplados pelo projeto bem como levantamento de informações para elaboração da proposta de preços.*

_____

Responsável pela Prefeitura Municipal de Saquarema

(Assinatura do representante legal)
[CARIMBO]

OU,

Declaramos para os devidos fins que a empresa ..... ,inscrita sob o CNPJ....., representada neste ato pelo Sr.(a)....., optamos pela não realização de vistoria assumindo inteiramente a responsabilidade ou consequências por essa omissão, informando que temos pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, que assumimos total responsabilidade pela não realização da visita e que não utilizaremos desta prerrogativa para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras que venham a onerar a Administração, mantendo as garantias que vincularem nossa proposta ao presente processo licitatório, em nome da empresa que represento.

(Assinatura do representante legal)
[CARIMBO]

Senhores! A RECORRENTE EMITIU DECLARAÇÃO NA FORMA TAL COMO LANÇADA NO EDITAL. Equivocadamente esta comissão decidiu pela inabilitação da Recorrente sem a devida circunspecção ao próprio edital, bem como aos princípios que norteiam a Administração Pública.

NÃO há no anexo IV informação a mais do que ali exposto. A Recorrente cumpriu o exato termo do edital com emissão de todas as declarações nos modelos dos anexos, especialmente a do modelo anexo IV. Requerer declaração SEM UTILIDADE de algo que as licitantes apresentaram todas as declarações solicitadas no Edital é no mínimo comprometer a competitividade do certame, limitando aqueles que apresentariam melhor proposta de preço e não atingindo a finalidade do procedimento licitatório.

<u>O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração</u>.

A inabilitação não se mostrou razoável, notadamente por se tratar de licitação em que o foco é

o menor preço. Afinal, como a administração pública busca vantagem econômica, o fator preço é decisivo — por menor que seja. E é isso que prepondera sobre o formalismo. A formalidade exigida dos licitantes é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço.

Acerca do tema, também já se manifestou Hely Lopes Meirelles[1]:

a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e deformalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias". [Grifamos] (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000,p. 274.)

Pois bem, necessário tecer que a licitação é o instrumento que atinge finalidades específicas para a aquisição de bem púbico, as quais estão previstas no artigo 3° da Lei Federal n° 8.666/1993, onde tem como objetivo teleológico a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, o saudoso Marçal Justen Filho comenta:

"O mero cumprimento das formalidades licitatórias não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito. Portanto é incorreto transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica, ignorando sua natureza teleológica". (grifo nosso).

É cediço que os princípios da Administração Pública não são "ilhas", não podendo ser interpretados de forma isolada, sem relação com o arcabouço jurídico-principiológico que alicerça os certames públicos, bem como sem relação com o substrato fático que se apresenta.

A doutrina selecionada também já se manifesta sobre a possibilidade de o pregoeiro realizar consultas on line com o fito de verificação. Nesse sentido, os ensinamentosde Joel de Menezes NIEBUHR:

O pregoeiro, se quiser, pode ele mesmo verificar os requisitos de habilitação exigidos dos licitantes nos sites oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões. Então, em vez de solicitar que os documentos sejam apresentados por fax e, posteriormente, original ou fotocópia autenticada, o pregoeiro pode ele mesmo acessar os sites que emitem certidões e verificar as condições de habilitação do licitante, sem que o mesmo tenha que lhe apresentar qualquer documento. NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 376.

Para Diógenes Gasparini,

Auspicioso aperfeiçoamento vem avançando no quadro normativo e na jurisprudência dos tribunais de contas quanto à possibilidade de admitir-se o suprimento de documentos de habilitação não apresentados no envelope *ou apresentados com prazo vencido. [...]* ***O Ac. nº 1.758/03, do Plenário do TCU, DOU de 28.11.03, proclamou a licitude de pregoeiro haver autorizado a inclusão, no curso da sessão pública, de documento de habilitação que, nada obstante vencido no envelope, por lapso, foi suprimido por informação do registro cadastral onde se encontrava atualizado.*** *E o Decreto nº 5.450/05, ao cuidar do pregão eletrônico na Administração federal, vem de reconhecer, em seu art. 25, § 4°, que "Para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova". Atenua- se em termos o aparente rigorismo da parte final do art. 43, § 3°, da Lei nº 8.666/93 (destacamos).*

Dá análise do texto do item 10.3.7, compreende-se que as Proponentes deveriam apresentar além da documentação exigida, os anexos assinados, **O QUE SE FEZ!** A exigência de uma declaração obscura de que o participante *"recebeu todos os documentos necessários para participar da licitação e de que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação"* é **DECLARAÇÃO REDUNDANTE**, POIS CASO A QUALQUER DAS LICITANTES NÃO APRESENTE AS DOCUMENTAÇÕES E DECLARAÇÕES REQUERIDAS EM EDITAL A MESMA SERÁ DESCLASSIFICADA, portanto, **desnecessária uma declaração, sem previsão legal, sobre o óbvio.**

A jurisprudência pátria também é uníssona quanto ao dever do pregoeiro em promover diligências para sanar falhas materiais, sempre em busca da efetivação dos princípios mais caros à Administração Pública (vantajosidade, razoabilidade, formalismo moderado, legalidade e eficiência). Veja-se o entendimento consolidado do Egrégio TCU:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizara diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário).

O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. 5 Declaração de Voto: (...) 21. Por oportuno, considero pertinente transcrever alguns trechos dos argumentos da unidade técnica que a levaram ao entendimento supra (grifos acrescentados): "É certo que se o edital de uma licitação fixa determinado requisito, deve-se considerar importante tal exigência. Esse rigor, contudo, não pode ser aplicado de forma a prejudicar a própria Administração ou as finalidades buscadas pela licitação. A licitação possui como objetivos primordiais: assegurar a igualdade de oportunidades entre os interessados e proporcionar a escolha da proposta mais vantajosa para o Poder Público. E, para tanto, rege-se por diversos princípios, entre eles o do procedimento formal, insculpido no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993. Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todos suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. ***O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993 (...). Adotando-se essa medida, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa*** *(TCU. Acórdão 2.302/12 – Plenário). (destacamos).*

Ora! A Recorrente apresentou a declaração no modelo ANEXO IV não necessitando de nenhuma outra a mais.

O E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, já se posicionou sobre o tema, valendo colacionar o julgado por didático ao caso:

0000533-21.2020.8.19.0044 *- REMESSA NECESSAR*
1ª Ementa
Des(a). EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 25/11/2021 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL
Remessa Necessária. Mandado de Segurança. Licitação. ***Pregão Presencial.*** *Serviços de planejamento, organização e execução de processo seletivo. Inabilitação da candidata que apresentou a melhor proposta com fundamento na ausência de documentos exigidos para a (i) habilitação jurídica e (iii) habilitação econômico-financeira. Edital que exigia que o envelope de habitação contivesse não somente os atos constitutivos da pessoa jurídica, como também cópia do RG e o CPF dos respectivos sócios, e não somente a certidão de distribuição de pedidos de falência e/ou recuperação judicial, como também declaração oficial quanto aos órgãos competentes para registro de distribuição de feitos judiciais na comarca da sede da candidata.* ***Concessão da segurança. 1- Exigência quanto à habilitação jurídica que extrapola a previsão do art. 28, III, da Lei 8.666. Ata da sessão do pregão que indica, ademais, que a candidata foi credenciada, a evidenciar que houve a comprovação dos poderes de representação para participar do***

> ***certame e para oferecer proposta. 2- Requisito quanto à certidão de feitos judiciais que igualmente extrapola a previsão do artigo 31, II, da Lei 8.666. Candidata que apresentou certidão com indicação expressa quanto ao alcance territorial.*** *Informação quanto ao órgão competente para expedir o documento que tem natureza complementar e* ***poderia ser facilmente verificável pelo pregoeiro e sua equipe de apoio no site do TJSP, que expediu a certidão apresentada.*** *Inteligência do artigo 43, §3°, da Lei 8.666. 3- Precedentes do STJ no sentido de que ¿A despeito da necessária vinculação aos instrumentos convocatórios,* ***rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa*** *(Lei 8.666/93, art. 3°)¿ (RMS 62.150/SC). 4- Sentença mantida. (grifamos)*

Desta feita, no julgamento das propostas, o desatendimento de exigências meramente formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público. Observa-seque foi exatamente isto que ocorreu no caso ora ventilado: por um mero lapso, houve o desatendimento de uma exigência formal não essencial (apresentação de declaração de que recebeu todos os documentos necessários para participar da licitação e de que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação – cujaessência não obstrui, desclalifica ou deixa de cumprir exigencia, pois trata-se de declaração redundante).

COM A HABILITAÇÃO DE APENAS UMA EMPRESA, NO CASO A **ONIX SERVIÇOS LTDA,** DIVORCIA DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, BASILAR AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS.

Ou seja, a decisão desta Comissão que inabilita a Recorrente por não ter apresentado declaração de recebeu todos os documentos necessários para participar da licitação e de que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação implica e afronta determinação principiológica constitucional, além do que se mostra evidentemente irrelevante, inclusive porque em nada afeta o conteúdo do certame.

Desta feita, a decisão da Comissão Julgadora de inabilitar a Recorrente é abusiva e contrária ao entendimento na esfera judicial.

Na mesma propositura, o artigo 3° da Lei 8.666/1993, dispoe, *in verbis:*

> *Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e* ***será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade***

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo *e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349 , de 2010)*
§ 1º É vedado aos agentes públicos:
I - ***admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*** *(grifo nosso)*

Nesta esteira:

"É grave a irregularidade consistente na previsão em edital de licitação de obra pública de exigências excessivas ou descabidas, devendo a Administração justificar os critérios apresentados para fins de habilitação de licitantes, a título de demonstração de capacidade técnica e aferição de qualificação econômico-financeira" *(Acordão nº 1.519/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer).*

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. É vedado ao administrador público inserir no ato convocatório condições que restrinjam ou frustrem a competitividade do certame, sob pena de violação ao princípio fundamental da isonomia entre os proponentes. *(TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2005.033799-5, Relatora Sônia Maria Schmitz, Terceira Câmara de Direito Público, em 28/01/2008) (grifo nosso)*

É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. **Ademais, em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito a rejeitar possíveis licitantes.**

Destarte, tal exigência torna o processo vicioso e com erro, ensejando uma violação evidente aos princípios da igualdade, da impessoalidade e da competitividade, vez que restringiu demasiadamente o número de proponentes.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer que esta CPL, avovcando autotutela se digne a:

a) Suspenda, cautelarmente, o certame licitatório, até decisão final do presente pedido de revisão.

b) Seja o presente recurso conhecido e no mérito provido, para proceder à revisão e posterior revogação do ato de inabilitação desta Recorrente, declarando-a como habilitada, pelos fundamentos arguidos no presente, pois a mesma atende plenamente as condições indispensáveis a execução do objeto, a qual está estritamente de acordo com as normas editalícias e com o disposto previsto na Lei 8.666/1993

Termos em que,

Pede deferimento.

São Gonçalo, 18 de janeiro de 2023.

Nayara Moura da Fonseca.

NAYARA MOURA DA FONSECA

COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS CNL DE SÃO GONÇALO LTDA

CNPJ nº 13.391.199/0001-78

13.391.199/0001-78
COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS
CNL DE SÃO GONÇALO LTDA
RUA HENRIQUE DIAS, 61 / LT 1144
PARAÍSO - CEP 24.431-410
SÃO GONÇALO - RJ

JUCERJA

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.0891676-5

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Microempresa

Nº do Protocolo

00-2022/199411-4

JUCERJA

Útimo arquivamento:
00004540523 - 13/10/2021

NIRE: 33.2.0891676-5

COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS CNL DE SAO GONCALO LTDA

Orgão	Calculado	Pago
Junta	413,00	413,00
DNRC	0,00	0,00

Boleto(s):

Hash: 8AF5484C-9091-4A23-B4E8-93AA36C38C43

Nome

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS CNL DE SAO GONCALO LTDA

Código Ato

002

Eventos

Cód	Qtde.	Descrição do Ato / Evento
021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
xxx	xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
xxx	xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
xxx	xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
xxx	xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR RAFAEL CARVALHO DO VALLE SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

NIRE / Arquivamento	CNPJ	Endereço / Endereço completo no exterior	Bairro	Municipio	Estado
00004790520	13.391.199/0001-78	Rua HENRIQUE DIAS 61	Paraiso	São Gonçalo	RJ
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx

Deferido em 02/03/2022 e arquivado em 02/03/2022

Jorge Paulo Magdaleno Filho

SECRETÁRIO GERAL

Nº de Páginas: 8

Capa Nº Páginas: 1/1

Observação:

Nayara Moura da Fonseca
158.088.517-93

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS CNL DE SAO GONCALO LTDA
NIRE: 332.0891676-5 Protocolo: 00-2022/199411-4 Data do protocolo: 25/02/2022
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 02/03/2022 SOB O NÚMERO 00004790520 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: C17D35CF0F36B6D35634C7313B1B94878E1C86291651C232772F36FD95CB08D0
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo.

JUCERJA assinado digitalmente

Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.0891676-5

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Microempresa

Nº do Protocolo

00-2022/199411-4 25/02/2022 10:44:11

JUCERJA

Último arquivamento:
00004540523 - 13/10/2021

NIRE: 33.2.0891676-5

Orgão	Calculado	Pago
Junta	413,00	413,00
DREI	0,00	0,00

COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS CNL DE SAO GONCALO LTDA

Boleto(s): 103974744

Hash: 8AF5484C-9091-4A23-B4E8-93AA36C38C43

12

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS CNL DE SAO GONCALO LTDA

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato
002

Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
xxx	xxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
xxx	xxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
xxx	xxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
xxx	xxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Requerente

Nome:	nayara moura da fonseca
Assinatura:	ASSINADO DIGITALMENTE O Requerente DECLARA, sob sua responsabilidade pessoal, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais, a veracidade dos documentos e assinaturas apresentados no presente processo
Telefone de contato:	21981168080
E-mail:	mouranayara1001@gmail.com
Tipo de documento:	Digital
Data de criação:	25/02/2022
Data da 1ª entrada:	

Rio de Janeiro
Local

25/02/2022
Data

00-2022/199411-4

Nayara Moura da Fonseca
158.088.517-93

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS CNL DE SAO GONCALO LTDA
NIRE: 332.0891676-5 Protocolo: 00-2022/199411-4 Data do protocolo: 25/02/2022
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 02/03/2022 SOB O NÚMERO 00004790520 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: C17D35CF0F36B6D35634C7313B1B94878E1C86291651C232772F36FD95CB08D0
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 08 – COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS CNL DE SÃO GONÇALO LTDA

CNPJ: 13.391.199/0001-78 NIRE: 33.2.08916765

NAYARA MOURA DA FONSECA, brasileira, solteira, data de nascimento 09/07/1993, empresária, carteira de identidade nº 28648990-1 expedida pelo DIC/RJ, inscrita no CPF: 158.088.517-93, residente e domiciliada na Estrada Vereador Luiz Carlos da Silva, s/nº, Lote 12, Galo Branco, São Gonçalo, RJ, CEP: 24.422-170. Única sócia da firma acima citada registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob o Nire nº 33208916765 e inscrita no CNPJ sob o nº 13.391.199/0001-78, com sede e domicílio na Rua Henrique Dias, nº 61, Lote 1144, Paraíso, São Gonçalo, RJ – CEP 24.431-410, decide alterar o seu contrato social, conforme clausulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO SOCIAL

Neste ato e por este instrumento a sócia administradora resolve incluir as seguintes atividades econômicas:

5223-1/00 - ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS
5229-0/02 - SERVIÇOS DE REBOQUE DE VEÍCULOS

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS CNL DE SÃO GONÇALO LTDA

CNPJ: 13.391.199/0001-78 NIRE: 33.2.08916765

NAYARA MOURA DA FONSECA, brasileira, solteira, data de nascimento 09/07/1993, empresária, carteira de identidade nº 28648990-1 expedida pelo DIC/RJ, inscrita no CPF: 158.088.517-93, residente e domiciliada na Estrada Vereador Luiz Carlos da Silva, s/nº, Lote 12, Galo Branco, São Gonçalo, RJ, CEP: 24.422-170.

NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO

Cláusula primeira - A sociedade gira sob o nome empresarial de **COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS CNL DE SÃO GONÇALO LTDA**, tem sede e domicílio na Rua Henrique Dias, nº 61, Lote 1144, Paraíso, São Gonçalo, CEP: 24.431-410.

FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS

Cláusula segunda - A sócia poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada

Nayara Moura da Fonseca
158.088.517-93

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS CNL DE SAO GONCALO LTDA
NIRE: 332.0891676-5 Protocolo: 00-2022/199411-4 Data do protocolo: 25/02/2022
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 02/03/2022 SOB O NÚMERO 00004790520 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: C17D35CF0F36B6D35634C7313B1B94878E1C86291651C232772F36FD95CB08D0
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo.
JUCERJA assinado digitalmente
Pag. 3/8

OBJETO SOCIAL

Cláusula terceira - A sociedade terá por objeto a exploração das atividades econômicas:

46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral
01.19-9-99 - Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente
01.61-0-02 - Serviço de poda de árvores para lavouras
18.13-0-99 - Impressão de material para outros usos
36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões
37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
41.20-4-00 - Construção de edifícios
42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
42.22-7-02 - Obras de irrigação
42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais
42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
42.92-8-02 - Obras de montagem industrial
42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
43.12-6-00 - Perfurações e sondagens
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
43.29-1-03 - Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes
43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
43.91-6-00 - Obras de fundações
43.99-1-01 - Administração de obras
43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
43.99-1-03 - Obras de alvenaria
43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água
43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores
46.23-1-06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas
46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
46.42-7-01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança
46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática
46.51-6-02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática
46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças
46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas
46.73-7-00 - Comércio atacadista de material elétrico
46.79-6-01 - Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares

Nayara Moura da Fonseca
158.088.517-93

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS CNL DE SAO GONCALO LTDA
NIRE: 332.0891676-5 Protocolo: 00-2022/199411-4 Data do protocolo: 25/02/2022
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 02/03/2022 SOB O NÚMERO 00004790520 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: C17D35CF0F36B6D35634C7313B1B94878E1C86291651C232772F36FD95CB08D0
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo.
JUCERJA assinado digitalmente
Pag. 4/8

47.51-2-02 - Recarga de cartuchos para equipamentos de informática
49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
71.11-1-00 - Serviços de arquitetura
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia
71.19-7-02 - Atividades de estudos geológicos
71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho
71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente
71.20-1-00 - Testes e análises técnicas
77.29-2-02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas
81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
81.30-3-00 - Atividades paisagísticas
82.19-9-01 - Fotocópias
90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente
95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
5223-1/00 - ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS
5229-0/02 - SERVIÇOS DE REBOQUE DE VEÍCULOS

INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula quarta - O prazo de duração da sociedade é de tempo indeterminado e o início das operações sociais, para todos os efeitos, foi o da data do registro do instrumento constitutivo.

CAPITAL SOCIAL

Cláusula quinta - O capital social é de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), dividido em 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) quotas no valor de R$ 1,00 (um real), cada uma, subscritas e integralizadas, neste ato, em moeda corrente do País, pela sócia e distribuída da seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR
NAYARA MOURA DA FONSECA	1.500.000	R$ 1.500.000,00
TOTAL	1.500.000	R$ 1.500.000,00

RESPONSABILIDADE DA SÓCIA

Cláusula sexta - A responsabilidade da sócia é restrita ao valor de suas quotas, mas responderão solidariamente pela integralização do capital social, conforme disposto no artigo 1.052 da Lei 10.406/2002.

Nayara Moura da Fonseca
158.088.517-93

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS CNL DE SAO GONCALO LTDA
NIRE: 332.0891676-5 Protocolo: 00-2022/199411-4 Data do protocolo: 25/02/2022
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 02/03/2022 SOB O NÚMERO 00004790520 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: C17D35CF0F36B6D35634C7313B1B94878E1C86291651C232772F36FD95CB08D0
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo.
JUCERJA assinado digitalmente

ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E USO DO NOME EMPRESARIAL

Cláusula sétima - A administração da sociedade caberá a sócia **NAYARA MOURA DA FONSECA,** fica autorizado o uso da denominação social, vedada, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou terceiros, bem como onerar ou alienar imóvel da sociedade. A quem competem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade com os poderes e atribuições de representá-la ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, podendo obrigar a sociedade, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, contratar e demitir pessoal, enfim praticar todos os atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial isoladamente.

§ 1° É vedado o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

§ 2° Faculta-se ao administrador, atuando isoladamente, constituir, em nome da sociedade, procuradores para período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticado.

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Cláusula oitava - Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

RETIRADA PRO-LABORE

Cláusula nona - A sócia poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E PARTICIPAÇÃO DO SÓCIO NOS RESULTADOS

Cláusula décima - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis requeridas pela legislação societária, elaboradas em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, participando o sócio dos lucros ou perdas apuradas, na mesma proporção das quotas de capital que possuem na sociedade.

Parágrafo único. A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias.

Nayara Moura da Fonseca
158.088.517-93

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS CNL DE SAO GONCALO LTDA
NIRE: 332.0891676-5 Protocolo: 00-2022/199411-4 Data do protocolo: 25/02/2022
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 02/03/2022 SOB O NÚMERO 00004790520 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: C17D35CF0F36B6D35634C7313B1B94878E1C86291651C232772F36FD95CB08D0
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo.
JUCERJA estado digitalmente

JULGAMENTO DAS CONTAS

Cláusula décima primeira - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio deliberará sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

Parágrafo único. Até 30 (trinta) dias antes da data marcada para a reunião, o balanço patrimonial e o de resultado econômico devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição do sócio que não exerçam a administração.

FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DE SÓCIO

Cláusula décima segunda - Falecendo ou interditado o sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

RÊGENCIA SUPLETIVA

Cláusula décima terceira - Os casos omissos deste contrato serão resolvidos pela aplicação dos dispositivos legais que regem este tipo societário e, supletivamente, pelas normas da Sociedade Anônima (Lei nº 6.404/1976), conforme faculta o § único do artigo 1.053 da Lei nº 10.406/2002.

FORO

Cláusula décima quarta - Fica eleito o foro de São Gonçalo/RJ para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando-se, expressamente, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estar assim, justo e contratado, data, lavra e assina o presente instrumento, obrigando-se fielmente por si e por seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

São Gonçalo, 23 de fevereiro de 2022.

Nayara Moura da Fonseca
158.088.517-93

NAYARA MOURA DA FONSECA

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS CNL DE SAO GONCALO LTDA
NIRE: 332.0891676-5 Protocolo: 00-2022/199411-4 Data do protocolo: 25/02/2022
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 02/03/2022 SOB O NÚMERO 00004790520 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: C17D35CF0F36B6D35634C7313B1B94878E1C86291651C232772F36FD95CB08D0
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo.
JUCERJA
Pag. 7/8

IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS CNL DE SAO GONCALO LTDA, NIRE 33.2.0891676-5, PROTOCOLO 00-2022/199411-4, ARQUIVADO EM 02/03/2022, SOB O NÚMERO (S) 00004790520, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
158.088.517-93	NAYARA MOURA DA FONSECA

Nayara Moura da Fonseca
158.088.517-93

13.391.199/0001-78
COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS
CNL DE SÃO GONÇALO LTDA
RUA HENRIQUE DIAS, 61 / LT 1144
PARAÍSO - CEP 24.431-410
SÃO GONÇALO - RJ

02 de março de 2022.

Jorge Paulo Magdaleno Filho
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS CNL DE SAO GONCALO LTDA
NIRE: 332.0891676-5 Protocolo: 00-2022/199411-4 Data do protocolo: 25/02/2022
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 02/03/2022 SOB O NÚMERO 00004790520 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: C17D35CF0F36B6D35634C7313B1B94878E1C86291651C232772F36FD95CB08D0
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo.

JUCERJA assinado digitalmente

Pag. 8/8